



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03145/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 03145/09, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juarez Távora, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Valdir Justino da Silva.

Em 17 de dezembro de 2009, através do Acórdão APL TC 01117/09, publicado em 01 de julho de 2010, o Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara, aplicou multa e declarou o atendimento parcial às disposições da LRF, com restrições no que se refere ao recolhimento de obrigações previdenciárias.

Insatisfeito com a decisão, o interessado interpôs o presente recurso de reconsideração datado de 13 de julho de 2010, recorrendo contra o Acórdão APL TC nº 01117/2009.

Ao analisar o recurso, a Auditoria verificou que o recorrente apenas se restringiu a alegar, em relação à ausência de recolhimentos previdenciários, que a Secretaria de Receita Federal é o único órgão competente para aferir a existência de débito fiscal-previdenciário. No tocante à outra irregularidade remanescente, ou seja, despesas tidas como não lícitas no montante de R\$ 9.985,93, o interessado ignora, afirmando que a “reprovação (...) se deu única e exclusivamente pela (...) ausência de recolhimento das obrigações patronais ao INSS”.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria, em parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após discorrer sobre a matéria, opinou pelo conhecimento do presente recurso e improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O interessado limitou-se a afirmar que a Secretaria da Receita Federal seria o único órgão competente para aferir a existência do débito fiscal-previdenciário. Ora, o gestor tem obrigação de reter/recolher as contribuições previdenciárias dos trabalhadores, e essa ausência constitui motivo para o julgamento irregular das contas do gestor, conforme o Parecer Normativo nº 52/2004, desta Corte.

Vale ainda salientar que a Auditoria buscou junto ao SAGRES a evidência de inclusão do referido débito nas diversas parcelas que vêm sendo comprovadamente pagas por aquele Município ao INSS, como também, alguma solicitação de parcelamento ou negociação de dívida, porém nada encontrou.

Em suma, nenhum argumento ou fato opôs o recorrente à decisão desta Corte, capaz de autorizar a sua reforma.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça** do recurso por sua tempestividade e, no mérito, **não lhe dê provimento**, mantendo o Acórdão APL TC 01117/09, que considerou irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora sob a responsabilidade do Senhor Valdir Justino da Silva.

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03145/09

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juarez Távora, de responsabilidade do Vereador Valdir Justino da Silva, exercício de 2008. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do Recurso. Não Provimento, tendo em vista a falta de fatos e argumentos capazes de favorecer a modificação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL - TC 01257/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03145/09, referente à ao Recurso de Reconsideração relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juarez Távora, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Valdir Justino da Silva, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em **tomar conhecimento do recurso** por sua tempestividade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão APL TC 01117/2009, que considerou irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora sob a responsabilidade do Senhor Valdir Justino da Silva.

Assim decidem tendo em vista que o interessado limitou-se a afirmar que a Secretaria da Receita Federal seria o único órgão competente para aferir a existência do débito fiscal-previdenciário. Ora, o gestor tem obrigação de reter/recolher as contribuições previdenciárias dos trabalhadores, e essa ausência constitui motivo para o julgamento irregular das contas do gestor, conforme o Parecer Normativo nº 52/2004, desta Corte, sobretudo pelos prejuízos que a situação pode gerar em desfavor dos servidores, segurados da Previdência.

Vale ainda salientar que a Auditoria buscou junto ao SAGRES a evidência de inclusão do referido débito nas diversas parcelas que vêm sendo comprovadamente pagas por aquele Município ao INSS, como também, alguma solicitação de parcelamento ou negociação de dívida, porém nada encontrou.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial